

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02111/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. REVELIA. POSTERIOR BAIXA CADASTRAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. SOCIEDADE CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS DESDE 18/01/2022, SEM PROVIMENTO DO DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP, CONSTATAÇÃO FEITA A PARTIR DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO E CONSULTAS AOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E JUCESP. 2. AUSÊNCIA DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, CONFIGURADA REVELIA, E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA FUNDADA NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 3. POSTERIOR PROTOCOLO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM QUE O AUTUADO ALEGA NÃO TER INTENÇÃO DE EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS, RELATANDO DIFICULDADES FINANCEIRAS E SITUAÇÃO DE DESEMPREGO, INFORMANDO QUE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA VISAVA AUMENTAR SUAS CHANCES DE OBTENÇÃO DE EMPREGO NAS FORMAS CLT OU PJ. 4. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTUADO DEMONSTRANDO PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À EMPRESA, POSTERIORMENTE BAIXADA EM 31/08/2024, EXTINÇÃO QUE OCORREU APÓS O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO ELIDINDO A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO NEM A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. 5. INFRAÇÃO CARACTERIZADA POR PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO IRREGULAR ATÉ APÓS O JULGAMENTO REGIONAL, NÃO SENDO APRESENTADOS ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO OU REVERTER A PENALIDADE APLICADA. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, DIANTE DA MATERIALIDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.689,00, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.689,00 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01) E DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.